

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE GESTAÇÃO EM ÚTERO ALHEIO

Carolina de Abreu Fleuri¹
Herbert Emílio Araújo Lopes²
Ilana Karla Maia Freitas³
Stephanie Caroline Pereira Leal⁴
Mariana Matos Brandão⁵
José Rodrigues Ferreira Júnior⁶
Rivaldo Jesus Rodrigues⁷

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a constante evolução que o direito de família sofreu desde a antiguidade até os tempos atuais, mostrando que, em alguns pontos o direito e a ciência não andam no mesmo ritmo, onde o direito se mostra muito mais retrogrado. Temos como fato a barriga solidária ou mais conhecida popularmente como barriga de aluguel, que é um grande exemplo de que o direito não acompanha a constante evolução da ciência no qual não existe uma lei específica para essa nova “modalidade” de se conceber um filho. A barriga de aluguel não é permitida no Brasil, pois não se pode ter nenhum fim lucrativo com a gestação e como diz a própria palavra “aluguel” a parturiente no caso aluga seu útero por um certo tempo, podendo ser qualquer pessoa, não necessariamente algum parentesco do casal. Já a barriga solidária é permitida, pois, existe uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que diz que a cedente do útero tem que ter a relação de parentesco de até quarto grau do pai ou da mãe que deseja ter o filho, desse modo não tem nenhuma remuneração para tal ato. Sendo assim chega à conclusão de que esse processo fica a mercê de uma mera resolução já que não existe uma lei específica para a barriga solidária.

Palavras-chave: Barriga de aluguel. Barriga solidária. Útero alheio.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta as evoluções que ocorreram na entidade familiar envolvendo o desenvolvimento histórico, as várias alterações que o direito de família sofreu, as novas entidades familiares e conseqüentemente os meios alternativos para materializar o sonho da maternidade / paternidade, mostrando também que o direito não tem acompanhado tal evolução no que diz respeito a “barriga de aluguel”.

As alterações sofridas pela entidade familiar foram nítidas, primeiramente pelo fato de sempre ter as divisões restritas de obrigações, onde o homem “chefia” no seu lar e coloca todo o sustento na casa, e a mulher é vista como a progenitora que tem como obrigação cuidar dos filhos e das obrigações domésticas. Nos tempos atuais esse padrão de família foi totalmente modificado, pois não se considera mais o início da formação de uma família apenas com obrigatoriamente um

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA. carolina_fleuri@icloud.com

² Mestre. Assistente de Direção do Curso de Direito e Supervisor do Núcleo de Atividades Simuladas Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA – Anápolis. Professor de Direito Civil. Advogado. E-mail: herbert_emilio@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA. ilanakmf@outlook.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA. stephanie_caroline97@outlook.com

⁵ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA. marianamatosba@hotmail.com

⁶ Especialista em Direito Público. Professor do curso de Direito do Centro Universitário UniEVANGÉLICA – Anápolis. E-mail: jose.junior@docente.unievangelica.edu.br

⁷ Mestre em Ciências Ambientais pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Professor do curso de Direito da UniEVANGÉLICA. E-mail: rodriguesrivaldo@hotmail.com

matrimônio entre um homem e uma mulher, hoje já é permitido uma união estável entre casais, do mesmo sexo, que se confere os mesmos direitos de casais heterossexuais que possuem uma união estável, o que gera uma nova entidade familiar. Entre os direitos de uma família a Constituição Federal no seu artigo 226, §7º, mostra a livre decisão de um casal no que diz respeito ao planejamento familiar, seguindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso as famílias que não podem ter seus filhos de forma “natural” buscam meios para a constituição de tal entidade. Isso não diz respeito apenas para casais homo afetivos, pois existem inúmeros casais heterossexuais que muitas vezes não podem gerar um filho de forma natural por correr riscos ou até mesmo por ser estéril. Benefícios para quem a forma, demonstrando sua viabilidade. Além de ser uma empresa, que ajuda no panorama econômico do mercado, gerando renda e empregos a sociedade em geral, mais precisamente as famílias, e atuando com pouca interferência governamental.

Existem soluções para tal “deficiência”, uma delas é conhecida como “barriga de aluguel”, porém muitas pessoas não sabem que no Brasil não é permitido tal gestação em útero alheio, sendo permitida apenas a “barriga solidária”. A própria palavra já define a distinção, “alugada” e “solidária”. A “Barriga de aluguel” por sua vez não é permitida no Brasil pois não pode existir um contrato para essa gestação, ou seja, não pode ter fins lucrativos ou comerciais, já a “barriga solidária” é permitida pois ocorre quando alguém se solidariza para ter a gestação sem fins lucrativos, porém, existem requisitos, destacando-se que a mulher que irá dispor de seu útero deva pertencer à família de um dos parceiros em parentescos consanguíneos até o quarto grau.

1. Barriga de Aluguel

A barriga de aluguel é ilícita no Brasil pois não se pode cobrar para “alugar” um útero, não se pode ter nenhum envolvimento financeiro. Lá fora (Europa, Estados Unidos, Índia) é permitido ganhar dinheiro com tal prática e sempre firmando um contrato social. As candidatas temporárias que vão alugar o útero passam por consultas com psicólogos e entrevistas com assistente social e juiz (BEZERRA, 2019)

Sob o tema, surgem várias dúvidas, as quais serão explanadas, pois indaga-se muitas vezes se uma mulher que cede temporariamente o seu útero para um casal (que sonham em ter filhos), e que vai passar por todas as circunstâncias de uma gravidez e desconfortos físicos, realmente não pode ser remunerada pela cessão do útero? Pois o fato de uma mulher “alugar” sua barriga estaria se coisificando e conseqüentemente assim afrontando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?

Sendo assim, isso mostra que com essas questões polêmicas não possuem respostas, portanto, cabe aos operadores do direito e suas competências debaterem e chegarem a respostas sobre tal questão, pois essas dúvidas e acontecimentos ocorrem frequentemente na vida real.

A autora Maria Berenice Dias (2015), adota um posicionamento jurídico entendendo que o fato é vedado, pois, constitucionalmente qualquer comercialização de órgão, tecido ou substância (conforme o Art.199 §4º da Constituição Federal) é proibida por lei, conseqüentemente, do mesmo modo para a autora, é proibido gerar um filho alheio e ainda obter uma remuneração por tal ato.

Doutro lado, para o autor Conrado Paulino da Rosa (2016), pode haver uma certa confusão entre a parturiente e o casal justamente por não existir essa remuneração ao útero usado, que seria da parente (avó, mãe, irmã, tia ou prima), pois, de certo modo, ela poderia se julgar como mãe da criança que fora gerada e, conseqüentemente, acarretaria diversos problemas ao Judiciário. E já que a proibição está contida em um ato administrativo, não há nenhum motivo para proibir qualquer forma de remuneração, pois a mulher que cede seu útero a um casal heterossexual ou homossexual para realizar o sonho de ter um filho, não sofreria nenhuma afronta a sua dignidade humana somente por receber essa remuneração, tendo-se em vista que posição que ocupa é tão somente ser a mãe gestacional.

Do ponto de vista filosófico, conforme o autor Michel Sandel (2012) sustenta sua alegação a favor da manutenção do contrato de barriga de aluguel, baseando-se nas teorias do utilitarismo e liberalismo, uma vez que a primeira teoria promove o contrato de um bem-estar de ambas as partes, defendida principalmente por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, pois afirma que as ações são boas quando tendem a promover a felicidade e más quando tendem a promover o oposto da felicidade, já a segunda teoria promove a liberdade de escolha, confirmando que os seres humanos são livres, devendo ser tratados com respeito e dignidade quanto as suas escolhas.

Se analisarmos a fundo, a vedação legal no território nacional no que diz respeito ao tema, é de certo modo, retrógrado e hipócrita, pois podem ser citados diversos exemplos de pessoas conhecidas e que possuem maior poder financeiro e aquisitivo, que uma vez que não tenham respaldo no país de origem, buscam então uma alternativa, a qual seja, realizar a barriga de aluguel em países estrangeiros, podendo ser citados diversos casos, tais como o caso do ator Paulo Gustavo, do jogador Cristiano Ronaldo, que são exemplos de celebridades que contrataram “barrigas de aluguel americanas” em 2017. Infelizmente, a gestação do ator brasileiro não teve um final feliz a concessora temporária de útero entrou em trabalho de parto antes da hora e os bebês acabaram morrendo. Mas, a do jogador felizmente ocorreu bem, os bebês Eva e Mateo nasceram em junho de 2018, e os boatos são de que o jogador português desembolsou uma quantia de R\$ 750 mil pela barriga de aluguel.

Desta forma, como o direito de família é uma área dinâmica que sempre sofre modificações comparado com a medicina e suas tecnologias essas mudanças deviam acompanhar tais alterações no direito brasileiro, visto que não são atualizadas nessa mesma frequência de constante modificação. Portanto, para solucionar definitivamente essas questões consequentemente imperiosas deve haver a regulamentação legal de tal tipo de maternidade de substituição, quotidianamente identificada por “barriga de aluguel”.

2. Barriga solidária

Por outro lado, a barriga solidária ou também conhecida como gestação por substituição que é uma gestação por conta de outrem é permitida pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, porém não pode ter fins lucrativos, essa é uma das condições estabelecidas (DIAS, 2015).

Um dos motivos pela dificuldade da mulher engravidar pode ser pelo psicológico, pois é considerado um bloqueio da função reprodutiva, no qual gera muita ansiedade, angústia e frustração ante a chegada desse momento tão esperado pela mulher. Juntado esses problemas ainda existem as consequências e dificuldades do dia a dia que geram estresse e isso aumenta mais ainda a dificuldade de uma gestação. (ROSA, 2016).

A CFM (Conselho Federal de Medicina) permite a barriga solidária admitindo certos limites, obedecendo o tratado dos limites, da moral e conduta profissional direcionada aos médicos. Segundo o autor Paulo Lobô (2018), sem força normativa para alcançar terceiros, não podendo repercutir em direitos e deveres destes. Segundo o Dr. Philip, aponta que o CRM pode barrar a solicitação de gestação de substituição de um casal:

O casal é quem procura a clínica de reprodução para uma consulta, em que será avaliada a real necessidade da barriga de aluguel. Depois do “ok” do médico, o casal faz o pedido ao CRM (Conselho Regional de Medicina), que vai avaliar todo histórico médico do casal. “O CRM pode pedir uma entrevista com eles e, se acharem que não é válida a solicitação – principalmente quando a mulher, em uma relação heterossexual, ainda tem condições físicas de engravidar – eles podem barrá-la”, afirma (BEZERRA, online, 2019).

O Conselho Federal de Medicina prescreve que as clínicas de reprodução humana apenas podem usar a técnica de reprodução assistida (barriga solidária / barriga de aluguel) desde

que exista algum problema médico fazendo com que impeça a procriação. E ainda segundo o Conselho Federal de Medicina, é necessário obedecer às seguintes condutas:

[...] 3.§1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos. [...] II- PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA: [...] 2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitando o direito a objeção de consciência por parte do médico. [...] VII- SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO): [...] 1. A cedente temporária do útero deve pertencer a família de um dos parceiros em parentescos consanguíneos até o quarto grau (mãe, filha, avó, irmã, tia, sobrinha, prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. 2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. 3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário da paciente: 3.1. Termo de consentimento de livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação. 3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos. 3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança. 3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, a mãe que cederá o útero, até o puerpério. 3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez. 3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável (2019, *online*)

O autor Anderson Schreiber (2018) fala que existe uma polêmica no que diz respeito a limitação familiar quando diz “biológica”, “parentesco consanguíneo”, é julgado pelo o emprego da expressão “cessão temporária do útero”, pois é um pouco irônico quando se invoca a lógica patrimonial do instituto da cessão de crédito, cuja a interferência nesse campo é configurada intolerável. O mesmo se tem com a expressão “barriga de aluguel”, pois a resolução se exime ao modo de se empregar.

Sendo assim, existe a impossibilidade de escolha de uma mulher decidir se quer gerar seu filho ou permitir que temporariamente outra mulher ceda o útero para gerar a criança, sendo vedada essa norma deontológica, pois segundo o Conselho Federal de Medicina so pode ter a gestação por substituição nos casos de casais homoafetivos ou em razão de algum problema médico do casal (ROSA, 2016).

A autora Heloísa Helena Barboza (2004) diz ser direito de escolha de como e quando deve-se reproduzir, incluindo nessa escolha o como reproduzir-se, relacionado também as técnicas de reprodução artificial.

O pensamento de Sílvio de Salvo Venosa (2012), que é necessário lei específica para regulamentar a questão da maternidade de substituição pois o Código Civil de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida. Portanto é imperiosa a criação de uma lei, pois a barriga de aluguel ou barriga solidária, ambas útero de substituição não podem ficar a cargo do Conselho Federal de Medicina por não possuir força legal, gerando grande insegurança jurídica. É como ficar com os olhos fechados meio a uma realidade tão avançada que vivemos.

3. Propostas de projetos em lei que abrangem a barriga solidária

Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro regulamentação legal sobre o tema barriga solidária, entretanto, existem alguns projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, para haver a regulamentação de técnicas da reprodução assistida (DEL'OLMO, 2016).

Foi realizado projetos de lei pelo site da Câmara dos Deputados que realizou-se em 03/11/2018 e constatou-se que existem oito projetos de lei que foram apresentados e um foi arquivado (Projeto de Lei nº 3.638/1993), dentre estes seis apensos (Projeto de Lei nº 1.184/2003), sendo aguardado o relator dar um parecer na Comissão de Constituição a Justiça de Cidadania (CCJC) (AZEVEDO, 2019).

Entretanto existem também, mais doze projetos em lei que abrangem aspectos da barriga solidária, tais previstos no projeto de lei apenso. Dentre os quais são:

PROJETO DE LEI Nº	EMENTA
4.664/2001	Dispõe sobre a proibição ao descarte de embriões humanos fertilizados "in vitro", determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providências.
4.665/2001	Dispõe sobre a autorização da fertilização humana "in vitro" para os casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização e dá outras providências.
6.296/2002	Proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino.
120/2003	Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida.
4.686/2004	Introduz art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir de reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental, nas condições que menciona.
4.889/2005	Estabelece normas e critérios para o funcionamento de Clínicas de Reprodução Humana.
5.624/2005	Cria Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.
3.067/2008	Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
7.701/2010	Dispõe sobre a utilização post mortem de sêmen do marido ou companheiro
3.977/2012	Dispõe sobre o acesso às técnicas de preservação de gametas e Reprodução Assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos a tratamento de câncer.
7.591/2017	Acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão.
9403/2017	Modifica a redação do art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de

	janeiro de 2002.
--	---------------------

(AZEVEDO, 2019, *online*).

Sendo assim, existem 3 projetos que são desfavoráveis (os que foram arquivados) para tal prática, são eles:

PROJETO DE LEI Nº	EMENTA	SITUAÇÃO
1.645/1991	Tipifica como crime a cessão de útero para fins de inseminação artificial.	Arquivada
809/1991	Dispõe sobre a proibição do implante de embrião em mulher que não seja a própria geradora e das outras providências.	Arquivada
1.737/1991	Dispõe sobre informações genéticas, doação de órgãos humanos e das outras providências.	Arquivada

(*id.*).

Após os projetos de lei apontados, é comprovado que não existe regulamentação específica, ou seja, um amparo legal, como já foi dito, existe apenas a Resolução do Conselho Federal de Medicina, e se existisse a lei, não teria conflitos de interesses, como acontece atualmente (AZEVEDO, 2019, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho aborda acerca da barriga solidária, o assunto é um tanto quanto polêmico. Com o avanço da ciência e suas tecnologias, hoje existe a possibilidade de uma gestação de substituição, na qual uma mulher gera o filho para outra mulher que não pode levar a gestação adiante, porém com o material genético pertencente dos pais biológicos. No caso é barriga solidária pois não existe cunho financeiro, ou seja, não tem fins lucrativos, seria mesmo uma boa ação por parte de algum ente familiar do casal, já que só é permitido tal ação se a barriga que for gerar a criança for parentesco em até quarto grau do casal.

Como a barriga de aluguel não é permitida no Brasil, que não pode haver nenhum fim lucrativo, e como a própria palavra diz, a pessoa aluga seu útero temporariamente, o que é considerado ilegal, e também não precisa ser necessariamente algum parentesco do casal como funciona na barriga solidária. Fora do Brasil é permitido tal feito, então muitas pessoas viajam para realizar a tão sonhada vontade da maternidade / paternidade.

Sobre o referido tema abordado não existe uma lei específica, existe apenas uma Resolução do Conselho Federal de Medicina, na qual é permitido que os parentescos de quarto grau, dentre eles mãe, irmã, avó, tia ou prima com até 50 anos seja a barriga solidária. No caso do casal que não tiver nenhum desses parentes para gerar a criança e tiver uma amiga que queira gerar, o caso deverá ser analisado pelo Conselho. De tal forma o tema é considerado bem atual, porém não existe uma atualização em lei sobre o assunto, visto que os casos ficam a mercê de uma mera Resolução no Conselho Federal de Medicina, e isso não tem o mesmo “status” de uma lei, sendo apenas um parâmetro ético para o médico desenvolver a princípio quem faz a barriga solidária.

Concluindo então o trabalho, fica evidente a grande necessidade de uma lei específica, já que no nosso país tudo rege-se por uma lei, isso de certo modo facilita tudo, pois mostra o nosso

campo e abrange mais a barriga solidária. E sobre facilitar, deve-se haver a legalização da barriga de aluguel no Brasil, pois já que é permitido em outros países não existe então um difícil acesso, visto que deveria também ser permitido aqui já que não existe empecilhos para tal ação. De todo modo, mesmo sendo ilegal, ainda é encontrado em muitos anúncios na internet pessoas alugando seu útero no Brasil, portando como diz o ditado popular, é melhor prevenir do que remediar.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luguay Barbosa de. **A impossibilidade da prática da barriga de aluguel no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2227/1/Artigo%20%20Luguay%20Barbosa%20de%20Azevedo.pdf>. Acesso em 23 out 2019.

BEZERRA, Flávia. **Barriga de aluguel:** tudo que você precisa saber sobre o tema. Disponível em: <https://revistaglamour.globo.com/Beleza/Saude/noticia/2018/01/barriga-de-aluguel-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema.html>. Acesso em 04 out 2019.

BRASIL. **Código Civil.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CERA. **Restauração da Fertilidade. Barriga de aluguel ou barriga solidária?.** Disponível em: <https://clinicagera.com.br/barriga-de-aluguel-ou-barriga-solidaria/>. Acesso em 04 out 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Barriga de aluguel no exterior e a aquisição da nacionalidade brasileira.** Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17677/11528> . Acesso em: 23 out 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. rev. e atual.– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 5 vol. : direito de família. 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma CPC. São Paulo. Saraiva. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

FUZA, Julia Casares. **Reprodução Assistida:** Barriga solidária e Barriga de aluguel – uma análise jurídica e social. Disponível em: <https://juliacasaresfuza.jusbrasil.com.br/artigos/337791410/reproducao-assistida-barriga-solidaria-e-barriga-de-aluguel-uma-analise-juridica-e-social?ref=feed>. Acesso em 01 out 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** volume 6 : direito de família. – 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias.** Paulo Lobô. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NCS, Total. **Pais que recorrem à barriga solária enfrentam dificuldade na hora de registrar criança.** Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/pais-que-recorrem-a-barriga-solidaria-enfrentam-dificuldade-na-hora-de-registrar-crianca>, Acesso em: 22 out 2019.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História.** 6.ed – 2 tiragem – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições ao direito civil** – Vol. V / Atual. 25. ed. rev.; atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições ao direito civil** – Vol. V / Atual. 23. ed. rev.; atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha. **Barriga de aluguel: o corpo como capital.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel%3A+o+corpo+como+capital+>. Acesso em 04 out 2019.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A legalização do contrato de barriga de aluguel, sob a ótica do princípio da autonomia privada.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44596/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada>. Acesso em: 16 out 2019.

ROSA, C.C; IBIAS, D.S; THOMÉ L.M.B.; SILVEIRA, D.O.; **Novos Rumos do Direito de Família e Sucessões. Autores**, Ana Sani... [et al.]. – Porto Alegre : IBDFAM/RS, 2016.

SABATTI, Advogados. **A proteção jurídica da “barriga solidária”.** Disponível em: <http://sabatti.adv.br/protecao-juridica-da-barriga-solidaria/>, 2017. Acesso em: 18 out 2019

SANDEL, Michael J. **Justiça. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.